



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.514, DE 2006 **(Do Sr. Chico Sardelli)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescentada do seguinte artigo:

Art. 86-A. Todas as pontes, passarelas, viadutos, túneis rodoviários e demais obras d'arte existentes nas estradas e rodovias brasileiras deverão receber sinalização identificatória de localização. Esta sinalização deverá ser feita na forma de placas indicativas colocadas no próprio local, colocadas duzentos metros antes, assim como duzentos metros depois.

Parágrafo único. As placas indicativas referidas na **caput** deverão, como norma, informar a sigla da rodovia a que estas obras d'arte pertencem, bem como, receber uma numeração, obedecida a ordem crescente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a sinalização de obras d'arte, como propõe o projeto, é um procedimento que se faz necessário a uma ideal referência de localização para o trânsito nas rodovias nacionais. Tal prática já ocorre em países europeus e, na Itália, nos foi apresentada como prática eficaz e aprovada pelos usuários. Tal procedimento também já foi adotado, no Brasil, na rodovia dos Imigrantes (Estado de São Paulo), quando da identificação de seus túneis rodoviários.

O procedimento acima descrito, além de necessário, será de grande utilidade como exemplificamos a seguir:

1) Aos condutores de veículos que terão facilitadas a localização para:

- 1.1) Pedidos de socorro.
- 1.2) Pedidos de auxílio mecânico.
- 1.3) Denúncias de indivíduos com comportamento suspeito na pista, sob os locais e sobre os locais.
- 1.4) Informações das condições que se apresentam estas obras d'arte aos Departamentos de Estradas e Concessionárias de Rodovias.

2) Aos Departamentos de Estradas e Concessionárias de Rodovias para:

- 2.1) Informar as condições de uso da pista.
- 2.2) Informar trechos em obras.
- 2.3) Informar, antecipadamente, os limites de altura destes monumentos.

3) Para as Policias, em geral, e para a Polícia Rodoviária, em particular:

- 3.1) Informar as condições de trânsito.
- 3.2) Informar trechos sob congestionamentos.
- 3.3) Informar a localização de acidentes.
- 3.4) Facilitar a prática de prevenção e combate aos roubos e assaltos a veículos de passeio, a veículos de transporte de cargas e a veículos de transporte de passageiros.
- 3.5) Facilitar o recebimento de denúncias e informações gerais recebidas por meio de telefones celulares e pelos telefones SOS à disposição em muitas rodovias.

4) Para as empresas prestadoras de serviços de transporte de carga e de passageiros:

- 4.1) Facilitar a logística de seus serviços.
- 4.2) Facilitar o ponto de encontro entre veículos em formação de comboio.
- 4.3) Facilitar o monitoramento remoto; via satélite ou rádio, de seus veículos.

5) Para a imprensa:

- 5.1) Facilitar a veiculação das informações e ocorrências, em seus noticiários e em suas incursões, “ao vivo”, sobre as condições das estradas, trânsito, acidentes, desvios de tráfego, como exemplos.
- 5.2) Facilitar a localização geográfica em seus guias e mapas.

6) Para os estrangeiros a trabalho ou a turismo:

- 6.1) Por permitir fácil compreensão e entendimento dos guias, mapas, e localizações ao longo das vias, por se tratar de uma linguagem alfa-numérica.
- 6.2) Por transmitir uma imagem de organização e normatização das estradas do nosso país.

7) Para as Instituições Geográficas Nacionais, órgãos governamentais e todos os interessados:

- 7.1) Por sinalizar marcos permanentes, reais e de fácil visualização.
- 7.2) Por permitir uma sinalização mais visível e menos sujeita aos dados mecânicos, meteorológicos e químicos.
- 7.3) Por permitir uma sinalização cuja visualização não será ocultada pelo crescimento do que margeia as vias ou pelo bloqueio ocasionado pela estacionamento de veículos nos acostamentos ou por veículos quando das ultrapassagens.

Pelos Motivos expostos e pela importância desta proposição esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala de Sessões, 18 de janeiro de 2006.

DEPUTADO CHICO SARDELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**
.....

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
 - II - horizontais;
 - III - dispositivos de sinalização auxiliar;
 - IV - luminosos;
 - V - sonoros;
 - VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO